



Câmara Municipal de Campina Grande

RECEBIDO  
Em 18/06/2020 11:05 hs

ASSINATURA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 95/1998)

*Senhora Presidente,*

*Senhores Vereadores,*

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade suspender a cobrança de taxas de vistorias, de competência do Município de Campina Grande, dos permissionários do transporte público individual por táxi e mototáxi e de veículos do transporte escolar, durante o período em que vigorarem os decretos de calamidade e as leis que dispõem sobre medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento ao novo Coronavírus (COVID-19).

Faz-se necessário consignar que desde o dia 16 de março de 2020, quando da edição do Decreto Municipal nº 4.463, que restringiu as atividades dos transportes individuais e coletivos no âmbito do Município de Campina Grande, que o signatário, na condição de Prefeito Municipal, determinou que a STTP elaborasse estudos visando observar os impactos financeiros sobre dois pontos cardeais: o **primeiro** seria a distribuição de feiras com recursos das multas de trânsitos e o **segundo** seria isenção temporária das taxas aos permissionários dos serviços públicos.

Através do Decreto nº 4.476, de 04 de maio de 2020, editado obedecendo ao comando superior da Lei Federal nº 13.979/2020, foi possível desvincular as receitas das multas de trânsito para atender aos permissionários do transporte individual de passageiro, com cestas básicas.

---

Exma. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande-PB  
Vereadora **IVONETE ALMEIDA DE ANDRADE LUDGÉRIO**  
Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58400-540.

---

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_ DE 16 DE JUNHO DE 2020.  
ORIGEM Nº 004/2020



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

E agora, após um laborioso estudo técnico feito pelo Superintendente da STTP, foi possível identificar que é possível sim suspender as cobranças das taxas dos permissionários do transporte público individual por táxi, mototáxi e de veículos do transporte escolar, durante o período em que vigorarem os decretos de calamidade e as leis que dispõem sobre medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento do novo Coronavírus (COVID-19), no Município de Campina Grande.

É de se registrar que a **matéria sobre isenção de taxas de transportes públicos é de competência exclusiva** do Poder Executivo Municipal, consoante farto entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*“Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta o art. 63, I, c/c o 61, § 1º, II, c, da CF. “[ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.] [ADI 4.009, rel. min. Eros Grau, j. 4-2-2009, P, DJE de 29-5-2009]”*

*“Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, “e”). Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo” (ADI n. 2417, Relator o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 5.12.2003).*

Segundo o Supremo Tribunal Federal, mesmo que o Chefe do Poder Executivo sancione projeto de lei de iniciativa exclusiva, não supre o vício de inconstitucionalidade formal. Anote-se:



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Campina Grande  
**RECEBIDO**  
Em 18 / 06 / 2020 às 11,05 hs  
Souza  
ASSINATURA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 16 DE JUNHO DE 2020.  
ORIGEM Nº 004/2020

*DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DA COBRANÇA DAS TAXAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE AOS PERMISSIONÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO INDIVIDUAL, ENQUANTO PERDURAREM AS MEDIDAS EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO CORONAVIRUS.*

**Art. 1º.** Ficam suspensas as cobranças das taxas de competência do Município de Campina Grande de permissionários do transporte público individual por táxi, mototáxi e de veículos do transporte escolar, durante o período em que vigorarem os decretos de calamidade e as leis que dispõem sobre as medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), no Município de Campina Grande.

**Art. 2º.** A suspensão de que trata o art. 1º do presente instrumento normativo, terá validade enquanto perdurar a pandemia provocada pelo coronavírus, assim declarada pela Organização Mundial de Saúde.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal/PB, em 16 de junho de 2020.

  
**ROMERO RODRIGUES**  
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02 DE 16 DE JUNHO DE 2020.  
ORIGEM Nº 004/2020



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

*“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubstância da Súmula 5/STF.” [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007 - ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, j. 30-6-2011, P, DJE de 5-8-2011]*

Diante dessas considerações, a proposição em anexo se apresenta como mais um auxílio humanitário aos permissionários do transporte público individual por táxi, mototáxi e de veículos do transporte escolar, durante o período em que vigorarem o estado pandêmico.

Logo o Projeto de Lei Complementar tem por objetivo reduzir os custos dos permissionários em decorrência da queda brusca de arrecadação por estes modais, minimizando o impacto financeiro enquanto perdurarem as medidas emergenciais de prevenção e enfrentamento do coronavírus.

Assim, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando com fundamento no art. 154, inciso II, do RICMGC, a tramitação desse Projeto de Lei Ordinária **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. art. 159, do RICMCG).

**ROMERO RODRIGUES**

*Prefeito Municipal*